



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MG PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR POR ITEM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de curativos destinados ao tratamento de feridas crônicas e complexas, visando atender à demanda crescente de pacientes que necessitam de cuidados específicos para a cicatrização adequada de lesões.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da NEO Hospitalar Ltda., pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob o nº 27.313.181/0001-62, com sede no Município de Belo Horizonte/MG, na Rua a Afonso Pena Junior, 251 - 2º Andar Sala 10 e 11 - Bairro Cidade Nova- CEP 31.170-110.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 164, conforme os excertos seguintes: Dispõe o item 10.3: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, exclusivamente para o seguinte E-MAIL: licitacoes@santaluzia.mg.gov.br”. No caso em tela, a data de abertura para Sessão Pública é 10/09/2025 às 9 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 09 de agosto de 2025, razão pela qual a presente impugnação é TEMPESTIVA.

Destarte, a peça recursal sob análise nestas abrangidas, a impugnação respeita os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, segue em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado.

2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Após análise minuciosa da impugnação apresentada pela empresa NEO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62, referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2025, a Administração Pública deliberou pelo indeferimento das alegações, pelos fundamentos expostos a seguir:

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, e sempre no intuito de colaborar de forma construtiva com a lisura e o aprimoramento do processo licitatório, **requer-se, com o devido respeito:**

1. A revisão e adequação do descritivo do Item nº 3 do edital, de modo a possibilitar a participação de outros fornecedores que oferecem hidrogéis à base de PHMB, regularmente registrados na ANVISA, ainda que com formulações distintas, resguardando-se, assim, os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;
2. Não sendo possível a revisão, que seja declarada a nulidade da exigência restritiva, evitando o direcionamento do certame a um único fabricante, em consonância com os ditames legais e constitucionais que regem a Administração Pública;
3. Subsidiariamente, caso reste demonstrada a imprescindibilidade de determinadas características que apenas um fabricante detenha, que seja avaliada a adoção da via própria de inexigibilidade de licitação, como previsto em lei, assegurando-se a legalidade e a transparência do processo.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua equipe técnica, elaborou laudo detalhado que fundamenta a posição adotada em relação à solicitação da impugnante. O referido documento, que será anexado ao SEI, serviu de base para a análise da impugnação e para a decisão de indeferimento do pedido.

Sem mais para o momento estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Documento assinado digitalmente
gov.br SORAIA APARECIDA FERREIRA
Data: 09/09/2025 14:36:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Soraia Aparecida Ferreira
Supervisora de Compras e Contratos

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AQUISIÇÃO DE GEL COM PHMB ASSOCIADO A EDTA

A presente justificativa tem como objetivo embasar tecnicamente a necessidade de aquisição de gel contendo Polihexametileno Biguanida (PHMB) associada ao ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA), em detrimento de formulações contendo apenas PHMB, para uso no manejo de feridas com risco ou presença de biofilme e infecção.

Benefícios do PHMB

O PHMB é um antisséptico de amplo espectro, seguro para uso tópico prolongado, eficaz contra bactérias Gram-positivas, Gram-negativas e algumas leveduras, atuando pela desorganização da membrana celular bacteriana. Entretanto, feridas crônicas ou críticas frequentemente apresentam biofilmes bacterianos, estruturas complexas que protegem os microrganismos contra a ação de antimicrobianos, dificultando o controle da infecção e retardando o processo de cicatrização (SALAMONE et al., 2020).

Benefícios do EDTA

O EDTA é um agente quelante de íons metálicos essenciais (Ca^{2+} , Mg^{2+} , Fe^{3+}) à estabilidade da matriz extracelular do biofilme. Sua ação promove a desestabilização dessa matriz, facilitando a penetração e ação do PHMB, resultando em efeito sinérgico contra microrganismos e biofilmes maduros (FINNEGAN, PERCIVAL).

Benefícios comprovados em estudos científicos quanto à combinação PHMB + EDTA

A associação de PHMB com EDTA oferece vantagens documentadas na literatura científica:

1. Maior eficácia antimicrobiana em comparação ao PHMB isolado, especialmente contra biofilmes maduros (SALAMONE et al., 2020).
2. Desestabilização e inibição da formação de biofilmes (FINNEGAN e PERCIVAL, 2015).
3. Redução mais rápida da carga bacteriana e consequente diminuição do risco de infecção sistêmica (LEFEBVRE et al., 2016).
4. Favorecimento da cicatrização por remoção de barreiras infecciosas, otimizando tempo de tratamento e recursos (SIBBALD et al., 2011).

Conclusão

Diante do exposto, entendemos que a aquisição de gel com Polihexametileno Biguanida (PHMB) associada ao ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA) é tecnicamente necessária, pois a presença do

Gleiciaine Alves de Souza
COREN-MG 227.044-EME


Belo Horizonte - MG, 05 de setembro de 2025

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA.

Ref: Pregão Pregão eletrônico Nº 018/2025

Processo Licitatório Nº 11019/2025

Objeto: O objeto da presente licitação é a AQUISIÇÃO DE CURATIVOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE FERIDAS CRÔNICAS E COMPLEXAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **NEO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62, com sede à Rua Afonso Pena Junior, 251 - 2º Andar Sala 10 e 11 - Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte - MG - CEP: 31.170-110, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do edital supracitado, que adiante descreve em conformidade com o instrumento convocatório original devidamente publicado, amparado nos preceitos da Lei, nas exigências editalícias e informações técnicas, que servem de fulcro para sua aceitação, conforme relatamos a seguir.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, cujo objeto AQUISIÇÃO DE CURATIVOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE FERIDAS CRÔNICAS E COMPLEXAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, ao analisar o descritivo técnico de determinados itens, em especial o **Item nº 3**, verifica-se que o edital apresenta especificação **restritiva e direcionada a um único produto e fabricante**, em evidente afronta à legislação de regência e aos princípios constitucionais aplicáveis ao processo licitatório.

II – DO DIRECIONAMENTO A PRODUTO ESPECÍFICO

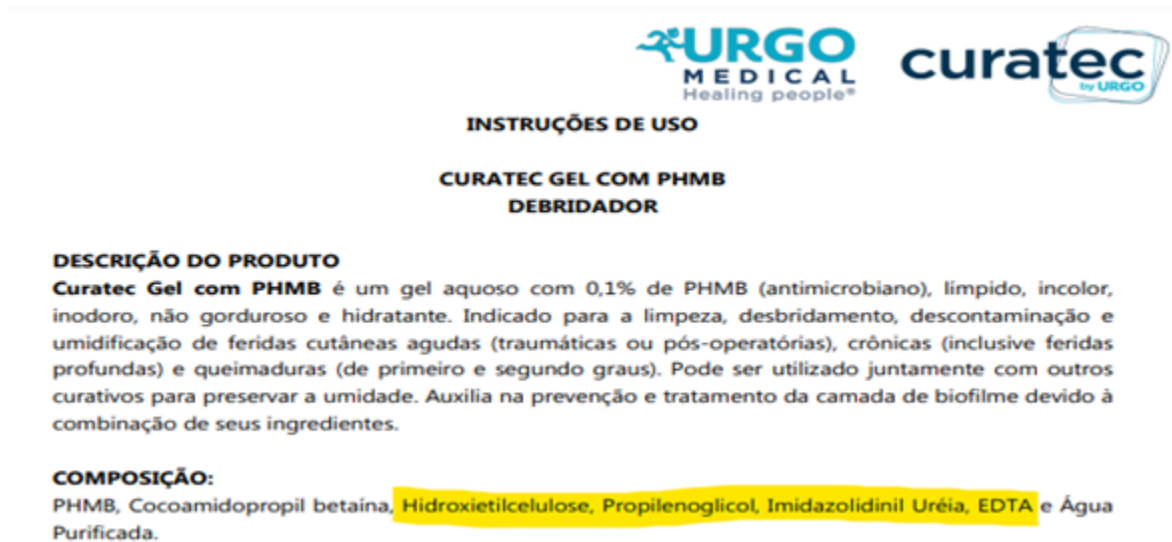
No que se refere ao **Item nº 3** do edital, consta o seguinte descritivo:

“GEL PARA DESCONTAMINAÇÃO DE FERIDAS - COMPOSTO POR ÁGUA PURIFICADA, 0,1% DE POLIHEXAMETILBIGUANIDA (PHMB), COMPOSTO DE BETAÍNA, HIDROXIETILCELULOSE, EDTA, IMIDAZOLIDINIL URÉIA E PROPILENOGLICOL. COMBATE E PREVINE A INFECÇÃO, FAZ A DESCONTAMINAÇÃO DA LESÃO E MANTÉM O MEIO ÚMIDO. FRASCO COM 100ML.”

Ao confrontarmos o descritivo acima com os produtos disponíveis no mercado, observa-se que a formulação corresponde **exclusivamente** ao **Curatec Gel com PHMB**, da marca **Curatec**.

Nas **Instruções de Uso** do referido produto, disponibilizadas no site da ANVISA, , verifica-se a presença do componente **EDTA**, exatamente conforme o edital, o que evidencia o direcionamento para este fabricante em específico (documento comprobatório segue anexo, bem como link oficial da ANVISA).

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351775928201575/?nomeProduto=curatec>



Tal exigência **restringe indevidamente a competitividade**, na medida em que existem diversos outros produtos à base de **PHMB** amplamente registrados e utilizados no país, porém com formulações distintas (sem a presença de EDTA), igualmente eficazes para a finalidade pretendida.

Assim, fica configurado o **direcionamento do certame a produto específico**, em desrespeito às normas que regem as licitações públicas.

Conforme consulta pública no site da ANVISA: o único produto no mercado brasileiro que possui EDTA em sua composição é o Curatec Gel com PHMB, da marca Curatec.

O próprio fabricante confirma essa exclusividade em seu site oficial.

<https://www.curatec.com.br/curatec-gel-com-phmb>

Curatec Gel com PHMB



Curatec Gel com PHMB é um gel incolor, inodoro, não gorduroso, hidratante com 0,1% de Polihexametileno de Biguanida (PHMB), um agente antimicrobiano com amplo espectro de ação contra microorganismos como bactérias, fungos, leveduras e biofilme.

Único no mercado com EDTA, um agente quelante que potencializa a ação do PHMB.



III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A exigência editalícia acima apontada, ao restringir a participação de diversos fornecedores, **contraria os princípios que norteiam as contratações públicas**, notadamente os da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, dispõe o **art. 14, §1º, II**, da referida Lei que é vedado “**inserir cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente a competição, inclusive nos casos de indicação de marca ou modelo**”. Tal dispositivo tem como finalidade assegurar que o processo licitatório seja amplo e permita a participação do maior número possível de concorrentes aptos, garantindo à Administração a escolha da proposta mais benéfica ao interesse público.

Além disso, o **art. 5º, IV**, da mesma Lei, reforça o princípio da **ampla competitividade**, que constitui um dos pilares do sistema licitatório brasileiro. Tal princípio visa resguardar a isonomia entre os participantes e assegurar que a disputa se dê em condições justas e equilibradas, em estrita observância ao comando constitucional do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Cumpra destacar ainda o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, segundo o qual a Administração somente pode impor especificações que conduzam a um único fabricante em situações absolutamente excepcionais, desde que acompanhadas de **robusta justificativa técnica**, demonstrando de forma inequívoca a imprescindibilidade daquelas características para o atendimento do interesse público.

Dessa forma, **caso a Administração entenda que a presença do componente EDTA é, de fato, indispensável e insubstituível** para a consecução do interesse coletivo, a medida mais adequada e

juridicamente correta seria a utilização do procedimento de **inexigibilidade de licitação**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e não a manutenção de cláusula restritiva em um certame competitivo.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, e sempre no intuito de colaborar de forma construtiva com a lisura e o aprimoramento do processo licitatório, **requer-se, com o devido respeito:**

1. A revisão e adequação do descritivo do Item nº 3 do edital, de modo a possibilitar a participação de outros fornecedores que oferecem hidrogéis à base de PHMB, regularmente registrados na ANVISA, ainda que com formulações distintas, resguardando-se, assim, os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;
2. Não sendo possível a revisão, que seja declarada a nulidade da exigência restritiva, evitando o direcionamento do certame a um único fabricante, em consonância com os ditames legais e constitucionais que regem a Administração Pública;
3. Subsidiariamente, caso reste demonstrada a imprescindibilidade de determinadas características que apenas um fabricante detenha, que seja avaliada a adoção da via própria de inexigibilidade de licitação, como previsto em lei, assegurando-se a legalidade e a transparência do processo.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

LUANNY
LACERDA
ANDRADE:12719
151629

Assinado de forma digital
por LUANNY LACERDA
ANDRADE:12719151629
Dados: 2025.09.05
09:12:28 -03'00'

LUANNY LACERDA
Departamento Licitação
CPF: 127.191.516-29
RG: MG-16.827.420

27.313.181/0001-62
Neo Hospitalar Ltda. - ME
INSC. EST. 002930894.00-90
Rua Afonso Pena Júnior, 251 - Andar 2
Sala 10 e 11, Cidade Nova - CEP 31.170-110
Belo Horizonte - MG